



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.055 - SC (2017/0163936-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : ITAMAR DA SILVA SELAU
AGRAVADO : FARMACIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA
AGRAVADO : VALMARINO GENEROSO
AGRAVADO : AIRTO ANTÔNIO DE CASTRO
AGRAVADO : CICERO ABDENUR
AGRAVADO : GELSON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO : ZULEIDE JUSTI COLOMBO
AGRAVADO : VALMOR MIGUEL GABRIEL
ADVOGADO : IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI - SC002324

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA DESCONFORMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL COM O TÍTULO EXECUTIVO.

- 1. A argumentação genérica e a ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, faz incidir, por analogia, o teor das Súmulas 283 e 284 do STF.*
- 2. Adequação da decisão agravada.*
- 3. Agravo interno desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.055 - SC (2017/0163936-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : ITAMAR DA SILVA SELAU
AGRAVADO : FARMACIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA
AGRAVADO : VALMARINO GENEROSO
AGRAVADO : AIRTO ANTÔNIO DE CASTRO
AGRAVADO : CICERO ABDENUR
AGRAVADO : GELSON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO : ZULEIDE JUSTI COLOMBO
AGRAVADO : VALMOR MIGUEL GABRIEL
ADVOGADO : IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI - SC002324

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. contra decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA DESCONFORMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL COM O TÍTULO EXECUTIVO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRADO DESPROVIDO.(e-STJ fl. 152)

A agravante, em suas razões recursais, alega que não se aplica ao caso os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que todos os fundamentos da decisão recorrida foram abrangidos pelo recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.055 - SC (2017/0163936-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Constata-se que, quanto à alegada ofensa aos arts. 141, 492 e 503 do Código de Processo Civil de 2015, ao contrário do que assevera a recorrente, os argumentos expostos nas razões do recurso especial são genéricos, tratando somente da suposta ausência de observância, nos cálculos, dos parâmetros contidos no título executivo, sem sequer a identificação específica de quais seriam tais critérios. Não houve a impugnação específica, portanto, dos fundamentos relativos à adequação dos cálculos homologados quanto à dobra acionária, ao fator de correção e aos juros sobre o capital próprio, suficientes para amparar as conclusões do acórdão recorrido.

Nesse contexto, verificada a deficiência na fundamentação do recurso especial, incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. Não tendo havido o prequestionamento dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, a despeito de oposição de embargos de declaração, incidente o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. **Nos casos em que a arguição de ofensa a dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**
4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 777.120/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022, CPC/2015) de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.
2. **A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa a dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

3. Não restou demonstrada , na hipótese, a divergência jurisprudencial na forma prevista no artigo 541 do CPC/1973 (art. 1.029, CPC/2015) e no artigo 255 do RISTJ. Ademais, a mera transcrição de ementas não satisfaz as exigências para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 304.921/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016, g.n.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERIDOS.

1. ***É inadmissível o recurso especial quando as razões apresentadas se mostrarem dissociadas da matéria tratada pela decisão recorrida, não sendo impugnados fundamentos do acórdão que, por si sós, são suficientes para manter o inteiro teor do decisum. Aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.***

2. A reforma do julgado quanto a conclusão de não ter sido configurado cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova testemunhal demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 921.974/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016, g.n.)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0163936-3

AgInt no
AREsp 1.131.055 /
SC

Números Origem: 00106057720158240020 01534820320158240000 020070219974 20070219974
20150792714 20150792714000000

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO	: ITAMAR DA SILVA SELAU
AGRAVADO	: FARMACIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA
AGRAVADO	: VALMARINO GENEROSO
AGRAVADO	: AIRTO ANTÔNIO DE CASTRO
AGRAVADO	: CICERO ABDENUR
AGRAVADO	: GELSON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO	: ZULEIDE JUSTI COLOMBO
AGRAVADO	: VALMOR MIGUEL GABRIEL
ADVOGADO	: IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI - SC002324

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO	: ITAMAR DA SILVA SELAU
AGRAVADO	: FARMACIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA
AGRAVADO	: VALMARINO GENEROSO
AGRAVADO	: AIRTO ANTÔNIO DE CASTRO
AGRAVADO	: CICERO ABDENUR
AGRAVADO	: GELSON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO	: ZULEIDE JUSTI COLOMBO
AGRAVADO	: VALMOR MIGUEL GABRIEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI - SC002324

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.